



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL



LEI MUNICIPAL DE Nº 567.2025, QUIXABA (PB) DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE QUIXABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O piso salarial para o magistério público municipal será corrigido em **6,27% (seis vírgulas vinte e sete por cento)** sobre o valor dos vencimentos pagos atualmente, conforme anunciado pelo Ministério da Educação do Brasil e Presidência da República, por meio da PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MF Nº 13, de 23 de dezembro de 2024, publicada na edição extra do Diário Oficial da União em 24/12/2024.

Parágrafo Único – A remuneração dos profissionais do magistério, instituída pela **Lei Municipal nº 232/2009**, de 22 de dezembro de 2009, e, reajustada anualmente até o exercício de 2024, conforme Legislação Municipal, bem como atualizada em 2025, passa a ter os seus vencimentos definidos no ANEXO ÚNICO, desta Lei Municipal.

Art. 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas, exclusivamente, aos profissionais do magistério em efetivo exercício na carreira do magistério público do Município de Quixaba - PB, para as jornadas de trabalho, correspondentes a horas semanais, constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único – A composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite 2/3 (dois terços) da carga horária, para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) da carga horária, para o desempenho das atividades pedagógicas coletivas e individuais, conforme o que estabelecido na legislação em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

será remunerado, proporcionalmente, à jornada laborada, como também, carga horária inferior à prevista no mesmo artigo e paragrafo antes mencionados, mediante requerimento do integrante do magistério público, salvo em casos de reduções decorrentes de legislação, também serão remuneradas proporcionalmente.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a legislação vigente.

Art. 5º. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a **01 de janeiro de 2025**.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA,
ESTADO DA PARAÍBA, EM 13 DE JANEIRO DE 2025.**

ALLAN DLLON CANDEIA DE MACÊDO
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Quixaba
Secretaria Municipal de Educação
Cargos de Provimento Efetivo

Anexo Único - LEI MUNICIPAL nº 567 .2025, de 13 de janeiro de 2025.

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Piso Salarial Profissional Nacional- Carga Horária de 40 horas Semanal - TM - IA 2011	4.867,77
Piso Salarial Proporcional - JPTD - Carga Horária de 30 horas Semanal - TM - IA 2011	3.650,83

Grupo Ocupacional		TITULAÇÃO				
		TM	LP	LE	LM	LD
Níveis	Classes	Técnico em Magistério	Licenciatura Plena	Licenciatura Plena e Especialização	Licenciatura Plena e Mestrado	Licenciatura Plena e Doutorado
		V	C	4.673,06	5.374,02	5.607,67
B	4.600,04		5.290,05	5.520,05	5.750,05	5.980,06
A	4.527,03		5.206,08	5.432,43	5.658,78	5.885,13
IV	C	4.454,01	5.122,11	5.344,81	5.567,51	5.790,21
	B	4.380,99	5.038,14	5.257,19	5.476,24	5.695,29
	A	4.307,98	4.954,17	5.169,57	5.384,97	5.600,37
III	C	4.234,96	4.870,20	5.081,95	5.293,70	5.505,45
	B	4.161,94	4.786,23	4.994,33	5.202,43	5.410,53
	A	4.088,93	4.702,27	4.906,71	5.111,16	5.315,60
II	C	4.015,91	4.618,30	4.819,09	5.019,89	5.220,68
	B	3.942,89	4.534,33	4.731,47	4.928,62	5.125,76
	A	3.869,88	4.450,36	4.643,85	4.837,35	5.030,84
I	C	3.796,86	4.366,39	4.556,23	4.746,08	4.935,92
	B	3.723,84	4.282,42	4.468,61	4.654,81	4.841,00
	A	3.650,83	4.198,45	4.380,99	4.563,53	4.746,08

PSPN - Percentual de Reajuste 6,27%.



Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba-PB, segunda-feira, 13 de janeiro de 2025

Página 01

Atos do Poder Executivo

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI MUNICIPAL Nº 566.2025, QUIXABA (PB) 13 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE QUIXABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o salário-mínimo, no âmbito da Administração Municipal de **R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)**, o valor mínimo legal do salário a ser recebido pelos servidores efetivos e comissionados, que percebem com base em salário-mínimo, conforme Decreto acima indicado, cujo valor passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º ficam reajustados para **R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)**, os valores grafados a menor, nas tabelas salariais dos quadros de carreira dos servidores efetivos, bem como, comissionados do Município de Quixaba, que percebem com base no mínimo legal.

Art. 3º - O ajuste de que trata esta Lei, obedece ao que dispõe a legislação em vigor e está de acordo ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual – LOA, e, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, que dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **1º de janeiro de 2025**.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, 13 DE JANEIRO DE 2025.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI MUNICIPAL DE Nº 567.2025, QUIXABA (PB) DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE QUIXABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O piso salarial para o magistério público municipal será corrigido em **6,27% (seis vírgulas vinte e sete por cento)** sobre o valor dos vencimentos pagos atualmente, conforme anunciado pelo Ministério da Educação do Brasil e Presidência da República, por meio da PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MF Nº 13, de 23 de dezembro de 2024, publicada na edição extra do Diário Oficial da União em 24/12/2024.

Parágrafo Único – A remuneração dos profissionais do magistério, instituída pela **Lei Municipal nº 232/2009**, de 22 de dezembro de 2009, e, reajustada anualmente até o exercício de 2024, conforme Legislação Municipal, bem como atualizada em 2025, passa a ter os seus vencimentos definidos no ANEXO ÚNICO, desta Lei Municipal.

Art. 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas, exclusivamente, aos profissionais do magistério em efetivo exercício na carreira do magistério público do Município de Quixaba - PB, para as jornadas de trabalho, correspondentes a horas semanais, constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - A composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite 2/3 (dois terços) da carga horária, para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) da carga horária, para o desempenho das atividades pedagógicas coletivas e individuais, conforme o que estabelecido na legislação em vigor.

Art. 3º. O exercício da carga horária superior a 30 horas semanais, respeitando o art. 2º, parágrafo único desta Lei, desde que haja necessidade do serviço público, será remunerado, proporcionalmente, à jornada laborada, como também, carga horária inferior à prevista no mesmo artigo e paragrafo antes mencionados, mediante requerimento do integrante do magistério público, salvo em casos de reduções decorrentes de legislação, também serão remuneradas proporcionalmente.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a legislação vigente.

Art. 5º. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a **01 de janeiro de 2025.**

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 13 DE JANEIRO DE 2025.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACÊDO
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Quixaba
Secretaria Municipal de Educação - Cargos de Provimento Efetivo
Anexo Único - LEI MUNICIPAL nº 567 .2025, de 13 de janeiro de 2025.

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	
Piso Salarial Profissional Nacional- Carga Horária de 40 horas Semanal - TM - IA 2011	4.867,77
Piso Salarial Proporcional - JPTD - Carga Horária de 30 horas Semanal - TM - IA 2011	3.650,83

Grupo Ocupacional	Níveis	Classes	TITULAÇÃO				
			TM	LP	LE	LM	LD
V		C	4.673,06	5.374,02	5.607,67	5.841,32	6.074,98
		B	4.600,04	5.290,05	5.520,05	5.750,05	5.980,06
		A	4.527,03	5.206,08	5.432,43	5.658,78	5.885,13
IV		C	4.454,01	5.122,11	5.344,81	5.567,51	5.790,21
		B	4.380,99	5.038,14	5.257,19	5.476,24	5.695,29
		A	4.307,98	4.954,17	5.169,57	5.384,97	5.600,37
III		C	4.234,96	4.870,20	5.081,95	5.293,70	5.505,45
		B	4.161,94	4.786,23	4.994,33	5.202,43	5.410,53
		A	4.088,93	4.702,27	4.906,71	5.111,16	5.315,60
II		C	4.015,91	4.618,30	4.819,09	5.019,89	5.220,68
		B	3.942,89	4.534,33	4.731,47	4.928,62	5.125,76
		A	3.869,88	4.450,36	4.643,85	4.837,35	5.030,84
I		C	3.796,86	4.366,39	4.556,23	4.746,08	4.935,92
		B	3.723,84	4.282,42	4.468,61	4.654,81	4.841,00
		A	3.650,83	4.198,45	4.380,99	4.563,53	4.746,08

PSPN - Percentual de Reajuste 6,27%.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI MUNICIPAL Nº 568.2025 QUIXABA-PB, 13 de janeiro de 2025.

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM FAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA-PB, COM VENCIMENTOS ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O presente projeto de lei tem por finalidade conceder reajuste nos vencimentos dos servidores da Casa Legislativa, que passará a ganhar até 1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais) e sua vigência é no âmbito do Poder Legislativo do nosso município.

Art. 2º - Os servidores públicos, que percebam vencimentos até R\$ 1.412,00 (hum mil e quatrocentos e doze reais), terá os mesmos acréscimos de 7,5% (sete vírgula cinco) por cento.

Art. 3º - O piso salarial dos servidores do Poder Legislativo que laboram até quarenta horas semanais passa a ser de 1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais), por mês de efetivo exercício.